



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372307-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45075

Processo: 2372307-05.2024.8.26.0000

Agravante: M. A. de C.

Agravado(a): São Paulo Previdência - Spprev

Comarca de São Paulo

Juiz(a) Prolator(a): Erica Matos Teixeira Lima Siqueira

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu prioridade especial na tramitação do feito, mas rejeitou pedido de expedição de ofício à DEPRE para depósito de valores.

II. Questão em Discussão

2. O tema em discussão consiste em determinar se é necessária a expedição de ofício à DEPRE para efetivar o depósito dos valores, considerando a prioridade etária já cadastrada no sistema.

III. Razões de Decidir

3. A prioridade etária de pagamento do precatório é automaticamente cadastrada pela DEPRE, conforme Portaria 9095/2014 e Comunicado nº 394/2015, dispensando pedido específico do credor.

4. A decisão recorrida não merece reforma, pois a prioridade já assegura a efetividade da execução.

IV. Tese e dispositivo

5. A prioridade etária de pagamento cadastrada no sistema é suficiente para garantir a efetividade da execução. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Estatuto do Idoso, art. 71, § 5º; CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII; CPC, art. 6º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO em face da r. decisão (fls. 84, do feito na origem) por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* deferiu a prioridade especial na

tramitação do feito em favor da recorrente, com fundamento no art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso, mas rejeitou o pedido de expedição de ofício à DEPRE para realização do depósito dos valores.

Sustenta, em síntese, que o indeferimento do pedido prejudicou a agravante e favoreceu a agravada, negando vigência ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, alçado, inclusive, a status de norma constitucional, (inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88); que a execução se processa em benefício do credor; e que a expedição do ofício à DEPRE possui o condão de imprimir efetividade à execução, e atende ao princípio da cooperação (CPC art. 6º).

Foi indeferido o pedido liminar (fls. 24/25).

Contraminuta a fls. 30/32.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso não admite provimento.

A Resolução nº 303/2019 do CNJ dispõe que a expedição de ofício precatório deverá ser realizada de forma padronizada pelos Tribunais, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, bem como outros dados e informações para regular processamento,

inclusive a data de nascimento da parte beneficiária, para fins processamento prioritário. Confirmam-se, a propósito, os artigos 5º e 6º, inciso X, da referida Resolução:

Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ nº 65/2008.

Parágrafo único. Os tribunais deverão adotar sistema eletrônico para os fins do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

(...)

X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

No caso em exame, conforme observamos, foi deferida a prioridade especial na tramitação do feito em favor da recorrente, com fundamento no art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso.

Neste passo, não há razão para alterar a respeitável decisão que rejeitou o pedido de envio de ofício à DEPRE para realizar o depósito dos valores, uma vez que a prioridade etária de pagamento já foi registrada no sistema, cumprindo a mesma função, como destacado pela Douta Prolatora: “Com efeito, conforme já consignado no comando de fls. 72, a prioridade etária de pagamento do precatório é

cadastrada automaticamente pela DEPRE desde a implantação em todas as Varas do Estado de São Paulo do novo Sistema Digital de Precatórios e RPV, nos termos da Portaria 9095/2014, Art. 4º, § 6º e do Comunicado nº. 394/2015. Portanto, essas informações já estão cadastradas no sistema e são suficientes para a disponibilização do pagamento com prioridade, não sendo necessário pedido específico do credor ou alguma comunicação pelo Juízo da Execução."

Isso posto, voto no sentido do **desprovemento** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR